



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI ORDINARIA Nº 110/ 2025
De 02 de setembro de 2025**

Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III, do § 8º, do artigo 97 do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT) da constituição federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos e para os fins do disposto no inciso III do § 8º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração Pública Direta, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria Geral do Município, com posterior homologação perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único. Nos acordos é obrigatório o pronunciamento do Procurador Geral do Município, como condição de validade da homologação do ato.

Art. 3º - Pode celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório for expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO

façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 4º - O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento, mediante concessão de deságio no percentual de até 40% (quarenta por cento). sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.

Parágrafo único. O percentual de deságio com o qual o Município poderá celebrar acordo será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Os acordos devem ser autorizados pelo Prefeito Municipal, podendo este realizar a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§1º. Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação.

§2º - A homologação é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo.

Art. 6º - Cabe ao Tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Art. 7º - O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos Tribunais, incluindo os termos e a forma de



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAMBU
GABINETE DO PREFEITO**

encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido em cooperação do Poder Executivo com o Presidente do Tribunal.

Art. 8º - Deve ser preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe em 02 de setembro de 2025.

GUILHERME JULLIUS
ZACARIAS DE
MELO:93911939434

Assinado de forma digital por
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS
DE MELO:93911939434

GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
Prefeito Municipal